



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 49/25

Luxemburgo, 10 de abril de 2025

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-758/24 | [Alace] e C-759/24 | [Canpelli] ¹

Proteção internacional: segundo o advogado-geral J. Richard de la Tour, um Estado-Membro pode designar países de origem seguros através de um ato legislativo e deve divulgar, para efeitos de fiscalização jurisdicional, as fontes de informação que fundamentam essa designação

Esse Estado-Membro pode também, em determinadas condições, atribuir a um país terceiro o estatuto de país de origem seguro, identificando simultaneamente categorias limitadas de pessoas que podem estar expostas a um risco de perseguição ou de ofensas graves

Em conformidade com a Diretiva 2013/32/UE ², os Estados-Membros podem acelerar a apreciação dos pedidos de proteção internacional e efetuar a na fronteira quando esses pedidos forem apresentados por nacionais de países que se considere oferecerem uma proteção suficiente. Em Itália, a designação desses países terceiros como países de origem seguros é efetuada por um ato legislativo de 2024.

Foi neste contexto que dois nacionais do Bangladesh, transferidos para um centro de detenção na Albânia em aplicação do protocolo Itália-Albânia ³, apresentaram um pedido de proteção internacional. O seu pedido foi examinado ao abrigo de um procedimento acelerado na fronteira pelas autoridades italianas, que o indeferiram por falta de fundamento uma vez que o seu país de origem era considerado seguro.

Os requerentes impugnaram a decisão de indeferimento no Tribunal Comum de Roma, que se dirigiu ao Tribunal de Justiça para esclarecer a aplicação do conceito de país de origem seguro e as obrigações dos Estados-Membros em matéria de fiscalização jurisdicional efetiva. O órgão jurisdicional italiano sustenta que, ao contrário do regime anterior, o ato legislativo de 2024 não especifica as fontes de informação em que o legislador italiano se baseou para avaliar a segurança do país. Por conseguinte, tanto o requerente como a autoridade judiciária ficariam, respetivamente, privados da possibilidade de contestar e de fiscalizar a legalidade dessa presunção de segurança, examinando nomeadamente a proveniência, a autoridade, a fiabilidade, a pertinência, a atualidade e a exaustividade dessas fontes.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral J. Richard de la Tour confirma que **um Estado-Membro pode designar um país terceiro como país de origem seguro através de um ato legislativo. No entanto, o órgão jurisdicional nacional chamado a examinar um recurso interposto contra o indeferimento de um pedido de proteção internacional deve dispor, no âmbito da apreciação da legalidade desse ato, das fontes de informação que serviram de base a essa designação.** Com efeito, a mera circunstância de um país terceiro ser designado como país de origem seguro através de um ato legislativo não pode ter como consequência subtraí-lo a uma fiscalização de legalidade, sob pena de privar a diretiva de qualquer efeito útil. O ato legislativo aplica o Direito da União e deve assegurar o respeito das garantias materiais e processuais reconhecidas pelo Direito da União aos requerentes de proteção internacional.

No caso de o legislador não divulgar essas fontes de informação, a autoridade judiciária competente pode fiscalizar

a legalidade de tal designação com base em fontes de informação que ela própria tenha recolhido de entre as referidas na diretiva.

No que respeita à possibilidade de designar um país terceiro como país de origem seguro quando este não o seja para certas categorias de pessoas, o advogado-geral J. Richard de la Tour considera que **a diretiva não se opõe a que um Estado-Membro atribua a um país terceiro o estatuto de país de origem seguro, identificando categorias limitadas de pessoas suscetíveis de aí estarem expostas a um risco de perseguição ou de ofensas graves nesse país.** Tal só é possível se, por um lado, a situação jurídica e política desse país caracterizar um **regime democrático** que garante à população em geral uma proteção duradoura contra tais riscos e, por outro, se o Estado-Membro em causa excluir expressamente essas categorias de pessoas da aplicação do conceito de país de origem seguro e da presunção de segurança que lhe está associada.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Os nomes dos presentes processos são nomes fictícios. Não correspondem aos nomes verdadeiros de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

³ O protocolo entre a Itália e a Albânia, celebrado em Roma a 6 de novembro de 2023 e ratificado pela Lei n.º 14 de 21 de fevereiro de 2024, cria um centro de detenção e repatriamento no território albanês, mas sob jurisdição italiana. Esse centro destina-se aos requerentes de proteção internacional e permite aplicar um procedimento acelerado na fronteira, aplicável aos nacionais de países considerados seguros.